



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 1/2020 que: “Altera a redação do *caput* do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Irati, Estado do Paraná.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município em epígrafe, a teor do disposto no art. 56, I, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que visa alterar o *caput* do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, com o escopo de aumentar o número de cadeiras na Câmara Municipal para a legislatura 2025/2028, a qual foi lida na sessão ordinária de 01 de dezembro de 2020.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

O art. 29 da Constituição Federal prevê que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. No mesmo sentido versa o art. 16 da Constituição do Estado do Paraná.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 55º, §6º estabelece que as suas modificações somente poderão ser aprovadas mediante quorum de 2/3 (dois terços), observado o mesmo rito de sua elaboração, cabendo a promulgação ao presidente da Câmara Municipal. Ainda, o art. 141, I, “a” do Regimento Interno, exige o quorum de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, para a iniciativa de Emenda à Lei Orgânica, o que foi observado.

Desta forma, os Municípios detêm autonomia para elaborar as próprias leis orgânicas, desde que respeitem as competências constitucionais, previstas nos art. 23 e 30 da CF. Assim, são matérias da lei orgânica as regras inerentes à organização político administrativa; temas orçamentários e tributários; processo legislativo; a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, o planejamento municipal e a política urbana; dentre outras.

Neste sentido, denota-se que o projeto de Emenda ora analisado, versa sobre o aumento do número de vereadores no Município de Irati, de 10 para 13 vereadores, produzindo efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2025, vigorando para a Legislatura 2025/2028.

A Constituição Federal estabelece no art. 29, IV, “d”, o limite do número de vereadores, de acordo com o número de habitantes de cada município. Senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

Portanto, considerando que Irati possui a estimativa de 61.088 habitantes, inexiste óbice para o aumento do número de cadeiras pretendido.

Importante elucidar que o TSE sedimentou o entendimento no sentido de que o prazo para alterar o número de vereadores através de emenda à Lei Orgânica, para o próximo pleito, deve ocorrer até o término do prazo das convenções partidárias. Vejamos o seguinte aresto:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPETRAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. AÇÃO MANDAMENTAL. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. CAMARA MUNICIPAL. MAJORAÇÃO. NUMERO DE CADEIRAS. PROPORCIONALIDADE. POPULAÇÃO LOCAL. LEI ORGANICA. ALTERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PERÍODO. CONVENÇÕES PARTIDARIAS. ESTIMATIVA POPULACIONAL. IBGE. PUBLICAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. EFEITOS EX NUNC. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. INFORMAÇÃO. RELEVANCIA PÚBLICA. AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. SEGURANZA JURIDICA. MODIFICAÇAO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE 2016. EMBARGOS DECLARATORIOS. MULTA*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

*PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. INTUITO  
PROTELATORIO. CONFIGURAÇÃO.*

1. Cinge-se a controvérsia a definir se os recorrentes possuem direito líquido e certo de assumir, já nas eleições de 2016, as vagas suplementares de vereador criadas por emenda a lei orgânica, considerando que a alteração legislativa foi feita antes de finalizadas as convenções partidárias, mas com base em dados populacionais do IBGE divulgados de forma não oficial - ou seja, a publicação da estimativa da população do município somente se deu após a aludida fase pré-eleitoral

2. Compete a Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada a fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos.

(...)

4. O número de vereadores da Câmara Municipal deve ser proporcional a população do próprio município (art. 29, IV, da CF, EC nº 58 e RE nº 197.917/SP), a qual é divulgada periodicamente pelo IBGE (Res.-TSE nº 21.702/2004).

5. O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE nº 22.556/2007).



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

(...)

*9. A ampliação da composição da Casa Legislativa não pode atingir a legislatura em curso, com eventual preenchimento das vagas criadas pela convocação de suplentes, pois isso implicaria a alteração indevida das forças de poder eleitas, bem como o resultado de pleito findo e acabado, gerando prejuízos tanto ao princípio democrático da soberania popular quanto ao processo político juridicamente perfeito. Precedentes do STF.*

*(Ac. de 16.5.2019 no RMS nº 57687, rel. Min. Og Fernandes.)*

Assim, apesar da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise ter sido proposta após o pleito eleitoral, produzirá efeitos somente para a Legislatura 2025/2028, segundo o art. 2º do Projeto, de modo que atenderá o prazo estabelecido pela jurisprudência eleitoral.

Conforme a justificativa apresentada pelos proponentes “Os Vereadores que subscrevem o referido Projeto argumentam que a justificativa para ampliação de 10 para 13 o número de vagas no Parlamento Municipal é o aperfeiçoamento da democracia e a garantia da pluralidade e a representatividade das mais variadas camadas sociais.

(...)

*Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município de Irati possui, atualmente, uma população estimada de 61.088 (sessenta e um mil e oitenta e oito) pessoas, enquadrando-se, portanto, no permitido acima citado, podendo ser estabelecido o número de até 15 (quinze) vereadores para a composição do Legislativo Municipal.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

*Desta feita, propõe-se o aumento do número de cadeiras parlamentares para 13 (treze) vagas, tornando assim o Parlamento Municipal mais forte e proporcionando uma maior representatividade para toda nossa sociedade.”*

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais, devendo ser observado o quórum para a aprovação.

É o parecer.

Irati/PR, 07 de dezembro de 2020.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)